



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº.....070/2006

Sessão: 235ª Ordinária de 15 de dezembro de 2005.

Processo de Recurso Nº: 1/02189/2004

Auto de Infração Nº: 2/200405574

Recorrente: DIMPEX Distribuidora de Pneus e Exportadora Ltda e
Célula de Julgamento de 1ª Instância.

Recorrido: Ambos

Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

EMENTA: *ICMS – Estocagem de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal. Auto de Infração Parcial Procedente. Ato contínuo declarado EXTINTO pelo pagamento. (Artigo 54, II, “b” da lei 12.732/97). Recurso oficial conhecido e não provido. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos.*

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: ***DIMPEX Distribuidora de Pneus e Exportadora Ltda.***

“Estocar mercadorias sem documentação fiscal. Após levantamento de estoque realizado em 27/05/2004, verificou-se que o contribuinte estocou mercadorias (Pneus) sem as devidas notas fiscais”.

ICMS R\$ 108.410,70

Multa: R\$ 255.084,00

Os autuantes consideraram como artigo infringido o artigo 139 do Decreto 24.569/97 e sugerem como penalidade à prevista no Art. 123 III, “a” da Lei nº 12.670/96.

 1

Instruindo o processo constam: Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Intimação, Fichas de Contagem de Estoque, Certificado de Guarda de Mercadorias, Consultas aos sistemas SEFAZ.

O autuado requer dilatação de prazo e apresenta impugnação ao feito fiscal, alegando:

1 - Nulidade do Auto de Infração, em virtude dos autuantes não terem competência para promover tal ação fiscal. Segundo o artigo 812 do Decreto nº 24.569/97, a competência é exclusiva dos Auditores do Tesouro Estadual e Fiscal do Tesouro Estadual.

2- Que as notas fiscais solicitadas através dos termos de intimação se encontravam contabilizadas e arquivadas num escritório de contabilidade terceirizado e seriam apresentadas posteriormente;

3 - Que encontrou dificuldades em entregar os documentos fiscais solicitados aos agentes públicos, para que fosse sanada a irregularidade;

4 - Que as notas fiscais foram apresentadas a tempo junto ao Núcleo de Execução da Parangaba e a orientadora do CEXAT. Entretanto, os autuantes apareceram após o término do prazo de intimação, lavrando o Certificado de Guarda de Mercadorias, embasado na contagem de estoque do dia 27/05/2004.

5 - Que 03 dias após o ocorrido, lavraram o auto de infração;

6 - Requer, ao final, a Improcedência da autuação.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. A julgadora singular solicita a realização de perícia com o objetivo de confirmar se as notas fiscais apresentadas pelo impugnante acobertavam o estoque levantado pelos autuantes, informando a nova base de cálculo do ICMS.

Em resposta ao pedido formulado, a Célula de Perícia informa: "*que as notas fiscais apresentadas pela autuada, acobertam parte das mercadorias apontadas no levantamento, restando sem comprovação o item pneu 165/80 R 13, no montante de R\$ 18.810,00*".

Contestando Laudo pericial, a empresa autuada assegura que ocorreu um erro do autuante ao considerar tal referência de pneu. Afirma que não comercializa a mercadoria com a referência 165/80 R 13. Anexa declaração da Goodyear do Brasil atestando que "descontinuou desde setembro de 2003 a referência acima".



Nos autos, a *juntada* do recurso voluntariamente interposto pelo atuado, doravante *recorrente*, reiterando os argumentos apresentados na impugnação:

- A nulidade do auto de infração, por incompetência do agente do fisco.
- Que a atribuição específica da fiscalização contempla apenas a fiscalização atinente à retenção, não alcançando a constituição do crédito tributário decorrente do fato encenador da retenção;
- Que jamais adquiriu pneus de referência 165/80/ R 13.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da D. Procuradoria Geral do Estado sugere que o recurso seja conhecido e não provido, para confirmar a decisão de Parcial Procedência, proferida na instância monocrática.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial acusa a empresa de estocar mercadorias (Pneus) sem documentação fiscal. Após levantamento de estoque, verificou-se que o contribuinte estocou mercadorias sem as devidas notas fiscais, configurando-se como situação fiscal irregular, o que ensejou a lavratura do competente Auto de Infração.

Preliminarmente a análise de mérito, torna-se necessário analisar a nulidade suscitada pelo contribuinte, através da peça recursal, quanto à competência dos autuantes, afastando-a.

O artigo 813, §1º, inciso I do RICMS estabelece atribuições específicas de fiscalização para os ocupantes do cargo de Auditor Adjunto do Tesouro Estadual, Técnico do Tesouro Estadual e dos cargos de provimento em comissão integrantes do Grupo TAF - Tributação, Arrecadação e Fiscalização. Dentre as competências, estão: retenção de mercadoria em situação irregular, livros e documentos fiscais. Portanto, os autuantes, ocupantes dos cargos acima mencionados, revestem-se das condições exigidas para a constituição do crédito tributário, exigidos no auto de infração, objeto do presente processo.

Quanto ao mérito, restou comprovado através da perícia realizada, que a documentação apresentada não acobertava a totalidade dos estoques levantados pelos autuantes. Falta a comprovação, através de notas fiscais, do montante correspondente a R\$ 18.810,00, referentes ao item pneu 165/80 R 13.



A ausência de documentação fiscal para comprovar a aquisição de mercadorias, contraria o que estabelece o artigo 139 do Decreto nº 24.569/97. *In Verbis*:

Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

Cotejando-se a situação fática descrita na peça inicial com os comandos do RICMS aqui abordados, resta configurado o cometimento do ilícito fiscal, sujeitando o autuado às penalidades do art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:
(...).

III - relativamente à documentação e à escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias e prestação ou utilização de serviço sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Demonstrativo do Crédito Tributário

Base de cálculo:	R\$	18.810,00
ICMS (17%):	R\$	3.197,70
Multa (30%):	R\$	<u>5.643,00</u>
Total:	R\$	8.840,70

Em Tempo:

Na data da realização do julgamento da 235ª Sessão realizada em 15/12/2005, o contribuinte requer a **EXTINÇÃO** do referido processo, sem julgamento do mérito (artigo 54, inciso I, alínea "f" da Lei nº 12.732/97), porquanto o crédito tributário já se acha extinto pelo pagamento, ocorrido em 30/11/2005, com os benefícios da Lei nº 13.686/2005, conforme cópia autenticada do DAE, no valor de **R\$ 3.588,65**.

É o voto.



VOTO

Pelas considerações expostas, conheço de ambos os recursos, nego provimento ao recurso oficial e dou provimento ao recurso voluntário, para confirmar a decisão parcialmente condenatória, proferida pela 1ª Instância e ato contínuo, declarar a **EXTINÇÃO** processual, nos termos do voto relator e do parecer da D. Procuradoria Geral do Estado, alterado oralmente em sessão, com fundamento no artigo 54, inciso II, alínea "b" da lei nº 12.732/97.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente:
DIMPEX Distribuidora de Pneus e Exportadora Ltda e Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido: **Ambos**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos dos conselheiros presentes a sessão e acatando pedido da parte o qual fez juntar ao processo comprovação de pagamento do crédito tributário, resolve conhecer de ambos os recursos, negar provimento ao recurso oficial e dar provimento ao recurso voluntário, para confirmar a decisão parcialmente condenatória, proferida pela 1ª Instância e ato contínuo, declarar a **EXTINÇÃO** processual, nos termos do voto relator e do parecer da D. Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos ²⁵ de janeiro de 2006.

Alfredo Roberto Gomes de Brito
PRESIDENTE

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO RELATOR

Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA

Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO

Helena Lúcia Bandeira Parias
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO

Vitor Simon de Moraes
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO